

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Curso de aperfeiçoamento referente a Prestação de Contas Anual com ênfase na atuação do Controle Interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização da contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Curso de aperfeiçoamento referente a Prestação de Contas Anual com ênfase na atuação do Controle Interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos autos do Processo Administrativo nº 015/2023.

Em síntese, eis o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública se deparará com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação. Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Estas situações, por sua vez, estão elencadas no art. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos, os quais discorrem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitar, respectivamente. No entanto, para o objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado.

Esta hipótese encontra-se no rol exemplificativo trazido pela Lei nº 8.666/93, sendo a utilização da inexigibilidade obrigatória, enquanto que a dispensa de licitação é facultativa. Vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Dentre todas as hipóteses elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Curso de aperfeiçoamento referente a Prestação de Contas Anual com ênfase na atuação do Controle Interno, se enquadra na hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito, ou seja, trata-se de hipótese de inexigibilidade a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O qual elenca:

**Lei 8.666/93**

(...)

**Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII - (Vetado).*

Pelos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU: